



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173705 - RS (2024/0370859-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADA : ANDRÉIA WITT COELHO - RS054528
AGRAVADO : A. BLAU COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375
CASSIUS MACIEL SANTOS - RS101834

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SIGILO EMPRESARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal fundamenta a decisão de forma clara e lógica, pois o magistrado não possui a obrigação de rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes.
2. O interesse de agir subsiste na ação de exigir contas quando o fornecimento extrajudicial de documentos não ocorre na forma mercantil adequada ou quando permanecem dúvidas técnicas e contábeis que exijam o crivo do contraditório judicial.
3. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil à pretensão de exigir contas, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios ao final da primeira fase em razão da sucumbência do réu quanto ao dever de prestar as contas.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173705 - RS (2024/0370859-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS
ADVOGADA : ANDRÉIA WITT COELHO - RS054528
AGRAVADO : A. BLAU COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375
CASSIUS MACIEL SANTOS - RS101834

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. SIGILO EMPRESARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal fundamenta a decisão de forma clara e lógica, pois o magistrado não possui a obrigação de rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes.
2. O interesse de agir subsiste na ação de exigir contas quando o fornecimento extrajudicial de documentos não ocorre na forma mercantil adequada ou quando permanecem dúvidas técnicas e contábeis que exijam o crivo do contraditório judicial.
3. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil à pretensão de exigir contas, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios ao final da primeira fase em razão da sucumbência do réu quanto ao dever de prestar as contas.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GREEN CARD S.A. - REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS contra a decisão de fls. 183-191, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que:

- I) houve negativa de prestação jurisdicional e violação do dever de fundamentação, uma vez que o órgão julgador não enfrentou questões essenciais para o desfecho da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento;
- II) há falta de interesse de agir da parte autora e consequente esvaziamento do objeto da demanda, pois os documentos e informações necessários para a averiguação das contas foram disponibilizados extrajudicialmente antes do ajuizamento da ação, atendendo aos requisitos de forma mercantil e permitindo a realização de conferência aritmética;

III) a pretensão está fulminada pela prescrição quinquenal, defendendo que o prazo deve acompanhar a natureza do direito material que se visa atingir na fase seguinte do processo, afastando-se a regra geral decenal por existir previsão legal específica para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular;

IV) possui direito ao sigilo de dados sensíveis, empresariais e bancários, argumentando que a exibição de documentos relativos à estratégia comercial e à relação com terceiros gera risco de concorrência desleal e vulnerabilidade, não sendo a decretação de segredo de justiça medida suficiente para proteger sua privacidade em face da parte contrária;

V) houve fixação indevida de honorários advocatícios, alegando que tal verba não deve ser arbitrada na primeira fase da ação de exigir contas, devendo-se aguardar o desfecho da segunda etapa para a verificação global da sucumbência;

VI) subsidiariamente, o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido ao patamar mínimo legal, defendendo que o ajuste da verba de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade configura questão de direito que não esbarra no óbice do reexame de provas.

Foram apresentadas contrarrazões. (e-STJ, fls. 222-223)

É o relatório.

VOTO

A irresignação da parte agravante não prospera.

Como já pontuado na decisão monocrática, não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria de forma fundamentada. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas sim a expor as razões de seu convencimento de maneira clara e lógica. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A errônea valoração da prova "pressupõe contrariedade a norma ou princípio no campo probatório, e não que se alcance conclusões diversas daquelas que chegaram as instâncias ordinárias" (AgRg no Ag 960.848/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 28.10.2008).

3. Incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.
3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.533.057/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No caso, o Tribunal local analisou todos os pontos necessários à decisão tomada no acórdão recorrido. A decisão encontra-se íntegra, inexistindo omissão sobre qualquer aspecto relevante para o desfecho da lide. O simples fato de o julgamento ser contrário à pretensão da parte agravante não o macula nem autoriza a reforma por vício processual.

O interesse de agir na ação de exigir contas persiste mesmo que tenha havido o fornecimento de extratos ou documentos pela via extrajudicial. Esse interesse subsiste caso permaneça dúvida sobre a correção dos lançamentos ou se os documentos não foram apresentados na forma mercantil e contábil adequada para o esclarecimento do negócio. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. SUPRESSIO. AFASTAMENTO. NORMAS COGENTES. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o interesse processual na ação de exigir contas, a exemplo da relacionada com os fundos de investimentos - no caso, o Fundo 157 -, pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas, b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou ao montante do saldo credor ou devedor.
3. A recusa na prestação das contas pode se dar mediante a comprovação de prévio requerimento administrativo idôneo não atendido em prazo razoável.
4. Na hipótese, a Corte local evidenciou tanto a ocorrência de requerimento administrativo (não atendido) quanto a sua idoneidade (pedido assinado pelo próprio autor).
5. O instituto da supressio não incide em obrigações derivadas de normas cogentes (no caso, norma II, "b", da Resolução CMN nº 1.023/1985).

6. *Agravo interno não provido.*” (AgInt no AREsp n. 2.274.490/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No caso concreto, a simples entrega de planilhas sem especificação não supre o dever legal de prestar contas formalmente. O interesse processual reside na necessidade de esclarecimento técnico e contábil que apenas a via judicial, submetida ao contraditório, pode garantir plenamente à parte autora.

A ação de exigir contas possui natureza de obrigação pessoal entre as partes envolvidas na relação jurídica. Na ausência de prazo específico previsto no Código Civil para essa pretensão, aplica-se a regra geral da prescrição decenal de dez anos, prevista no artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de prestação de contas.

2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que “É cabível a fixação de verba honorária sucumbencial na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas (Súmula 83/STJ)” (AgInt no AREsp 1.425.481/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

2. “A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes” (AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.165.736/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Dessa forma, afasta-se a alegação de aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

O dever de prestar contas, por sua vez, é imperativo e não pode ser obstado por alegações genéricas de sigilo bancário ou empresarial. A proteção aos dados sensíveis e à estratégia comercial deve ser garantida pela decretação de segredo de justiça ou restrição de acesso aos autos, e não pela dispensa da obrigação de exhibir os documentos.

Como destacado na decisão monocrática, o segredo de justiça é a medida proporcional que concilia o direito à prova com o direito à privacidade e ao sigilo empresarial. Essa solução técnica protege as informações sensíveis no ambiente de mercado sem impedir o exercício do direito da parte de exigir a prestação de contas.

São devidos honorários advocatícios ao final da primeira fase da ação de exigir contas quando o pedido é julgado procedente. Isso ocorre porque a decisão que reconhece o dever de prestar contas possui natureza de decisão de mérito, configurando a sucumbência do réu nesse estágio processual. A fixação dessa verba decorre diretamente do princípio da sucumbência, uma vez que o réu foi vencido quanto à obrigação de prestar as contas exigidas. Portanto, a condenação em honorários advocatícios fixada pelo Tribunal local não violou a legislação processual vigente. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. É cabível a fixação de verba honorária sucumbencial na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas (Súmula 83/STJ). 1.1 Ausência de indicação clara e precisa da forma como os dispositivos arrolados pela parte recorrente teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.425.481/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA ENFRENTADA RECENTEMENTE PELO COLEGIADO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RESP 1.874.603/DF. VALOR INESTIMÁVEL DO PROVEITO ECONÔMICO A ATRAIR A APLICAÇÃO DO § 8º DO ART. 85 DO CPC, CONFORME DECIDIDO NO ALUDIDO JULGADO. RECONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO NO PONTO. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante orientação do STJ, “a despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo” (REsp 1.874.603/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe 19/11/2020).

2. Outrossim, é “cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios” (AgInt no REsp 1.829.646/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Critério adotado pela Terceira Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.874.603/DF.

Observância.

3.1 Absolutamente descabida a alegação de que o relator, integrante da Terceira Turma, não estaria autorizado a decidir singularmente o recurso, nos exatos termos em que se posiciona o colegiado do qual faz parte, a pretexto de violação do art. 932 do Código de Processo Civil. Além disso, a decisão monocrática, é, pela presente via recursal, submetida justamente à apreciação do órgão colegiado competente, inexistindo, pois, nenhuma mácula em tal deliberação.

4. Agravo interno improvido.” (AgInt no AgInt no REsp n. 1.878.411/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, incide o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. A revisão do montante fixado pelas instâncias ordinárias exigiria o reexame do contexto fático-probatório, como o grau de zelo profissional e a complexidade da causa, o que é vedado em recurso especial. A revisão de valores fixados a título de honorários só é permitida em casos excepcionais de montantes irrisórios ou exorbitantes. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA VERIFICADA. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, tem-se insólita ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais movida pela cliente contra os ex-advogados.

Julgada procedente a ação, foram arbitrados os honorários contratuais devidos pela promovente aos promovidos em “17% sobre o valor do proveito resultante à constituinte”, sendo a autora condenada, ainda, aos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido. Interposta apelação pela promovente, o acórdão ora recorrido deu parcial provimento para, mantidos os ônus sucumbenciais, adequar os honorários contratuais para valor fixo.

2. Não configura ofensa aos arts. 131 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, ainda que sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Conforme entendimento desta Corte, “na hipótese de revogação prematura do mandato, o patrono destituído faz jus ao arbitramento de honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados até aquela data, estando a quantificação da verba devida sujeita a análise dos critérios subjetivos, mormente no que diz respeito a aferição da proporcionalidade da verba fixada com os serviços prestados” (REsp 1.866.108/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem, é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ a fim de possibilitar sua revisão.

5. No caso, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante e desproporcional diante das peculiaridades do caso concreto, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.710.180/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

No presente caso, como esclarecido na decisão monocrática, a verba foi arbitrada dentro dos limites estabelecidos em lei, não se verificando justificativa para a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.173.705 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0370859-0

Número de Origem:
53212285720238217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

ADVOGADA : ANDRÉIA WITT COELHO - RS054528

RECORRIDO : A. BLAU COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375
CASSIUS MACIEL SANTOS - RS101834

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO
INDEVIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

ADVOGADA : ANDRÉIA WITT COELHO - RS054528

AGRAVADO : A. BLAU COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375
CASSIUS MACIEL SANTOS - RS101834

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026